

---

**ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC****Ref: Processo administrativo 105/2023 – Concorrência Pública nº 105/2023**

A empresa JBM Engenharia LTDA, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua da Praça, número 241, sala 418, bairro Cidade Universitária Pedra Branca, no município de Palhoça, no Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob nº 28.573.353/0001-08, por intermédio de seu representante legal o Sr. Paulo César Fogaça, portador da carteira de identidade 3.252.643 e do CPF nº 814.114.569-04, engenheiro civil, vem, perante Vossa Senhoria interpor RECURSO, em relação a inabilitação da recorrente na sessão de julgamento correlatada ao Processo Administrativo nº 105/2023 – Concorrência Pública nº 105/2023, nos seguintes termos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Colhe-se da data de julgamento correlatada ao certame em epígrafe:

**DESTA FORMA ENCERRA-SE A PRESENTE SESSÃO, ABRINDO DESDE JÁ O PRAZO RECURSAL. E COMUNICANDO AOS INTERESSADOS QUE, SE FOR O CASO, RENUNCIEM AO PRAZO RECURSAL VISANDO DAR CELERIDADE AO PROCESSO E DEIXAR AGENDADA DESDE JÁ A SESSÃO PÚBLICA PARA A ABERTURA DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS HABILITADAS NA DATA DE 16/10/2023 AS 14:00HS CASO NÃO OCORRAM FATOS IMPEDITIVOS.**

4/5

REF: JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO CP 105/2023

Endereço: Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Governador Celso Ramos, 04 de outubro de 2023.

Como visto, diante da publicação do julgamento de habilitação, feita pela ilustre comissão de licitações na data acima explicita, fica claro que o presente reclamo é tempestivo.

## II – DA INABILITAÇÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

privado, devidamente registrado no **CREA** ou **CAU**, acompanhado da respectiva **Certidão de Acervo Técnico(CAT)**.”

- **PORÉM A EMPRESA NÃO APRESENTOU A DECLARAÇÃO PREVISTA NOS ITENS 7.1.3.8 E/OU 7.2.1.8:**

“Declaração de autorização profissional emitida pelo(s) profissional(is) técnico(s) responsável(is) da licitante indicado(s) para atender ao subitem **7.1.3.3/7.2.1.3**, conforme modelo do **Anexo VI**.”

DESTA FORMA, POR NÃO TER ATENDIDO A TODOS OS REQUISITOS EDITALÍCIOS, A EMPRESA **J.B.M CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** RESTA INABILITADA NO CERTAME.

## III– DAS RAZÕES RECURSAIS PROPRIAMENTE DITAS

Segundo a ata de julgamento, as razões que fundamentam a inabilitação da recorrente é a falta do item “Declaração de autorização profissional emitida pelo profissional técnico responsável da licitante indicado para atende ao subitem 7.1.3.3/7.2.1.3”.

## III– DOS FATOS

Inicialmente é de se ressaltar que a Concorrência Pública tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de construção da 2ª etapa da praça de Palmas localizada no bairro Palmas no município de Governador Celso Ramos/SC a serem realizadas através dos recursos oriundos do empréstimo sob forma de financiamento com recursos CAIXA - programa FINISA, proveniente do contrato nº 2625.0612.780-07/2023/caixa, firmado junto à Caixa Econômica Federal.

A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível sendo este um ponto comum em toda e qualquer licitação, podendo variar a quantidade, prazo, condições de entrega, etc. Porém, isso incorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recurso, fazendo nas melhores condições possíveis.

A inabilitação por conta da referida declaração de autorização profissional para a recorrente em questão, empresa JBM Engenharia LTDA, é insensata, visto que o titular e representante legal da empresa é também o engenheiro civil responsável, o que é comprovado em todos os outros documentos assinado por este. Teria o dono da empresa, engenheiro civil responsável, fazer uma autorização autorizando a si próprio?

O que, de fato, pode-se concluir é que a comissão tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, que sozinhos não seriam subsídios inabilitadores suficientes, para obter a desclassificação da empresa JBM Engenharia LTDA, algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60, manifestou-se:

**“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: “existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.” Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.”**

Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade em todos os aspectos por meio dos documentos apresentados.

Veja bem, não estamos aqui a defender que as regras previstas em edital não devem ser seguidas, mas há que se diferenciar documentos que habilitem a empresa frente a documentos extras que somente explicariam detalhes.

Seguindo essa linha de raciocínio, em que o ente público deve se ater ao formalismo necessário, trazemos a definição de Alexandre Moraes sobre o princípio da eficiência que deve andar em compasso com o formalismo, positivados pelo artigo 37 da C.F., assim, o princípio da eficiência:

**(...)impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. (1999, p. 30).**

Ora, a RECORRENTE apresentou TODOS os documentos de acordo com o estabelecido no edital de convocação, contudo, por um excesso de zelo, lhe foi exigido uma DECLARAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO DONO DA EMPRESA PARA ELE MESMO. O papel da comissão não é a busca incessante por irregularidade, mas sim realizar um julgamento objetivo de acordo com as normas previamente definidas, de modo que a atuação seja razoável e justa.

A formalidade na análise dos documentos numa licitação, apesar de necessária para o bom funcionamento da administração pública, não pode ser colocada à frente da razoabilidade e da proporcionalidade, que também são princípios básicos que devem nortear as ações estatais.

O Princípio da Razoabilidade trata de impor limites à administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo. Estabelece que os atos da administração pública devem atuar de forma racional, SENSATA e COERENTE.

Deve-se evitar o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas. Esse formalismo necessário é importante ao procedimento, contudo, o que não se pode admitir é que decisões inúteis e rigorismos exacerbados, causem prejuízo à Administração Pública.

Cabe ainda fazer um paralelo entre a burocracia exacerbada e o princípio da supremacia do interesse público, tendo em vista que o apego excessivo ao formalismo destoa da função principal da Administração Pública.



**JBM ENGENHARIA LTDA**  
**CNPJ: 28.573.353/0001-08**

Marçal Justen Filho contribui para o tema. O doutrinador diz que:

**“A vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência”.**  
**(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 64).**

Nesses termos, pede-se e espera-se DEFERIMENTO da habilitação da recorrente.

Palhoça, 10 de outubro de 2023.

Paulo César Fogaça  
Representante Legal  
Engenheiro Civil  
CREA/SC 057125-1  
JBM Engenharia LTDA